|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000134211/2021 |
| PROTOCOLO | 1381668/2021 |
| INTERESSADO | A. R. P. & C. LTDA (A.) |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. PATRICIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, A. R. P. & C. LTDA (A.), inscrita no CNPJ sob o nº 30.485.487/0001-00, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 03/09/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 02/12/2021 (doc. 014), através da confirmação de leitura no aplicativo WhatsApp enviado para o número cadastrado no Siccau da sócia da empresa, arq. e urb. A. P. P. R., esta retornou por mensagem explicando que não tinha movimentação, não atuava na empresa e estaria a encerrando, sendo orientada pelo setor de fiscalização para que fosse enviado comprovante de inatividade fiscal ou protocolo de baixa na JUCISRS em até 10 (dez) dias; a sócia A. P. P. R. disse que iria solicitar ao contador, mas nenhum documento foi enviado dentro do prazo, apesar de novo contato por whatsapp, no dia 04/01/2022, avisando a sócia A. H. M. D. P. que a sócia A. P. P. R. não havia encaminhado a documentação comprobatória.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 25/01/2022, o Auto de Infração (doc. 018) , fixando a multa no valor de R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 25/01/2021 (doc. 021), através da confirmação de leitura no aplicativo WhatsApp enviado para o número cadastrado no Siccau da sócia da empresa, arq. e urb A. P. P. R., a sócia A. H. M. D. P. enviou defesa tempestiva em 25/01/2022 (doc. 024) alegando que: “*conforme conversou com a fiscal por whats em alguns momentos, registro aqui que eu não tinha conhecimento que essa empresa estaria aberta em meu nome, a outra sócia, majoritária, A. P. R., teria me passado a informação de encerramento, fiquei surpresa quando recebi primeiro notificação, entrando imediatamente em contato com A. P., qual iniciou a movimentação de encerramento da empresa. Como entrei várias vezes com a A. P. e me informou que o Contador R. estaria procedendo o encerramento e contato com o CAU, achei que estava tudo dentro dos tramites normais. Hoje fui surprendidnda com novo contato do CAU, estou tentando contato com ela para saber da situação, estou em viagem, retorno só 10 de fevereiro, infelizmente não estou conseguindo respostas rápidas”.*

Em 10/03/2022, foi encaminhada defesa intempestiva, com o protocolo de solicitação de baixa na JUCISRS. Em 15/03/2022, foram encaminhados os comprovantes de baixa na JUCISRS e no CNPJ.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Serviços de Arquitetura”, conforme CNPJ (doc. 001) e JUCISRS (doc. 002), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de que sua atividade envolvia Serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, tornava-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Por fim, faz-se importante mencionar que a empresa regulariza a situação, mediante a baixa da empresa no CNPJ e extinção na JUCISRS, em 15/03/2022, ou seja, após a lavratura e a ciência do auto de infração, o que não a exime das cominações legais, mas a exime de reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, por meio da baixa da empresa no CNPJ e extinção na JUCISRS, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000134211/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. R. P. & C. LTDA (A.), inscrita no CNPJ sob o nº 30.485.487/0001-00, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Por indicar à autuada que, em grau de recurso, poderá comprovar ainda eventual inatividade da empresa no período anterior à lavratura do auto de infração.

Porto Alegre - RS, 17 de outubro 2022.

PATRICIA LOPES SILVA

Conselheira Relatora